



PARECER N° 1144/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.010632/2015-10
INTERESSADO: ROSINEI CRISTINA GOMES DA S. CARVALHO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 000697/2015/SPO

Crédito de Multa (n° SIGEC): 652279153

Infração: não preenchimento da natureza do voo

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302, c/c art. 172, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c o item 9.3, Capítulo 10 e item 17.4(o), todos da IAC 3151

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por ROSINEI CRISTINA GOMES DA S. CARVALHO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000697/2015/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302, c/c art. 172, ambos do CBA, c/c o item 17.4(o) da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo. Art 302. inciso II. alínea "n" da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

Descrição da infração: Durante inspeção de rampa realizada na aeronave PT-YGP, na data de 10 de Setembro de 2011, constatou-se na página 16 do Diário de Bordo n° 06/PTYGP/2011 que não foi preenchida a coluna natureza do voo (NAT) para os voos das linhas 01 e 02, realizados nas datas e localidades informadas na tabela abaixo:

| DATA | TRECHO | Legislação infringida |
|------------|-----------|--|
| 22/08/2011 | SBAQ-SDSC | Artigo 302, Inciso II, alínea "n"; c/c Artigo 172 do CBA e item 17.4(o) da IAC |
| 23/08/2011 | SDSC-ZZZZ | Artigo 302, Inciso II, alínea "n"; c/c Artigo 172 do CBA e item 17.4(o) da IAC |

Diante do exposto, o operador da aeronave PT-YGP, por permitir que o comandante da mesma, seu preposto, não registrasse a natureza dos vôos ocorridos em 22 e 23 de Agosto de 2011 no diário de bordo da aeronave cometeu duas (02) infrações capituladas no Artigo 302, inciso II, alínea "n", cumuladas com o Artigo 172 do CBA e item 17.4(o) da IAC 3151.

2. À fl. 02, consta o Relatório de Fiscalização n° 18/2015/GTPO-SP/GOA/SPO, que descreve a infração verificada pela fiscalização desta Agência.

3. Em anexo ao relatório constam os seguintes documentos:

3.1. À fl. 03, consta cópia da página do diário de bordo da aeronave PT-YGP com os dois voos objetos do auto de infração;

3.2. À fl. 04, consta cópia da tela de proprietário/operador da aeronave PT-YGP no sistema SACI;

3.3. À fl. 05, consta cópia da tela de status da aeronave PT-YGP no sistema SACI;

- 3.4. Às fls. 06/15, consta cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 10752/2011;
- 3.5. À fl. 16, consta cópia dos detalhes do aeronavegante Haroldo Ryter (CANAC 986521) no sistema SACI;
4. À fl. 17, inserido comprovante de consulta ao Nada Consta de multas do CBA referente à autuada;
5. À fl. 18, consta detalhes do registro da aeronave PT-YGP no Registro Aeronáutico Brasileiro.
6. À fl. 19, consta o ofício nº 146/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminhou o auto de infração à interessada.
7. Notificada do Auto de Infração em 24/03/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 20, a autuada apresentou defesa em 09/04/2015 (fls. 21/22). No documento, alega preliminarmente prescrição, *"tendo em vista que a suposta infração teria ocorrido em 22 e 23/08/2011, respectivamente, e o auto de infração lavrado em 13/03/2015, quase 3 (três) anos e 7 (sete) meses após a data da suposta falta"*. Do mérito, afirma que ainda que não estivesse prescrito o processo, tratando-se de um helicóptero de uso privado "TPP", de uso exclusivamente privado/executivo, todos os voos são executivos, de natureza "privada", pelo que não haveria omissão do piloto, tampouco acarretaria risco ao voo ou à segurança aeronáutica. Dispõe ainda que *"nem por isso permitiu a operadora que seu piloto em comando não fizesse tal anotação, pois é leiga e, exatamente por isso possui um piloto"*. Não obstante, informa que o piloto em comando já recebeu esta mesma infração através do auto de infração 001555/2014, não podendo ser aplicada infração em duplicidade. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.
8. À fl. 23, a defesa anexa consta cópia de rastreamento de objeto dos Correios.
9. À fl. 24, a defesa anexa cópia do auto de infração nº 000697/2015/SPO.
10. Em 16/04/2015, Despacho encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ para providências cabíveis - fl. 25.
11. À fl. 26, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 21/10/2015.
12. À fl. 27, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
13. O setor competente, em decisão motivada (fls. 28/30), proferida em 16/11/2015, confirmou a existência de dois atos infracionais, por *não preenchimento da natureza de dois voos efetuados com a aeronave PT-YGP, em 22 e 23/08/2011*, com base na alínea "n" do inciso II do art. 302, c/c art. 172, ambos do CBA, c/c o item 17.4(o) da IAC 3151, e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou duas multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor mínimo previsto para o tipo infracional, totalizando uma multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
14. Às fls. 31/32, cópia da tela de status da aeronave PT-YGP no sistema SACI.
15. À fl. 33, extrato do SIGEC com lançamento da multa total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativa ao processo em tela.
16. À fl. 34, consta notificação de decisão enviada à autuada.
17. Em 29/11/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 35.
18. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância em 23/12/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 36, postando seu recurso em 30/12/2015.
19. No documento, repete os argumentos já apresentados em defesa, requerendo uma reanálise dos fatos. Caso entender-se pela manutenção da penalidade, requer que seja aplicada apenas uma multa de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que a falta de inscrição da natureza do voo encontra-se em uma mesma página do diário de bordo.

20. Tempestividade do Recurso certificada em 23/08/2016 - fl. 43.
21. Em 06/12/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1323787).
22. Em 24/04/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1751325).
23. É o relatório.

PRELIMINARES

24. ***Regularidade processual***

25. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/03/2015 (fl. 20), tendo apresentado sua Defesa em 09/04/2015 (fls. 21/22). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 23/12/2015 (fl. 36), postando seu tempestivo Recurso em 30/12/2015 (fls. 37/42), conforme Despacho à fl. 43.

26. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

27. ***Fundamentação da matéria: não preenchimento da natureza do voo***

28. Diante da infração do presente processo administrativo, a autuação foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302, c/c art. 172, ambos do CBA, c/c o item 17.4(o) da IAC 3151.

29. A alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

30. Já o art. 172 do CBA dispõe, *in verbis*:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular)**, os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de vôo e de jornada.

(grifos nossos)

31. Ainda no enquadramento utilizado, aponta-se para o item 17.4(o) da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. , que dispõe, *in verbis*:

IAC 3151 (...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes

orientações: (...)

o) NAT (natureza do voo) → preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV → voo de caráter privado.

FR → voo de fretamento.

TN → voo de treinamento.

TR → voo de traslado da aeronave.

CQ → voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR → voo de linha regular.

SA → voo de serviço aéreo especializado.

EX → voo de experiência.

AE → autorização especial de voo.

LX → voo de linha não regular.

LS → voo de linha suplementar.

IN → voo de instrução para INSPAC.

32. Deve-se verificar ainda o que dispõem os itens 9.3 e o Capítulo 10 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151, *in verbis*:

IAC 3151

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(...)

(grifos nossos)

33. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 28/30) – pelo descumprimento ao CBA e à IAC 3151, que dispõe acerca do preenchimento e controle do Diário de Bordo, entretanto verifica-se que o enquadramento utilizado não apontou para o item 9.3 e para o Capítulo 10 da IAC 3151, que dispõem a respeito da obrigatoriedade de preenchimento de todos os dados de uma etapa de voo e sobre a responsabilidade do operador da aeronave quanto ao controle, arquivamento e a preservação do Diário de Bordo.

34. Diante do exposto, entende-se ser prudente a convalidação do auto de infração, de forma a complementar a norma infringida, passando a vigorar da seguinte maneira: alínea "n" do inciso II do art. 302, c/c art. 172, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c o item 9.3, Capítulo 10 e item 17.4(o), todos da IAC 3151.

35. Observa-se que a ocorrência tida como infracional suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

36. O instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado apontando como dispositivo legal infringido a alínea "n" do inciso II do art. 302, c/c art. 172, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c o item 9.3, Capítulo 10 e item 17.4(o), todos da IAC 3151.

37. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

38. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA para Pessoa Física: patamar mínimo R\$ 2.000,00 / patamar médio R\$ 3.500,00 / patamar máximo R\$ 5.000,00.

39. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 000697/2015/SPO (fl. 01), modificando seu enquadramento para a alínea "n" do inciso II do art. 302, c/c art. 172, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c o item 9.3, Capítulo 10 e item 17.4(o), todos da IAC 3151, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1845018** e o código CRC **A11175F6**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 23-05-2018 16:54:23

Dados da consulta



Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ROSINEI CRISTINA GOMES DA S. CARVALHO

Nº ANAC: 30006205402

CNPJ/CPF: 14256522808

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|------------|---------------------------|-------------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|----------|----------|--------------------|
| | 2081 | 645430145 | 60800211534201137 | 30/04/2015 | 10/09/2011 | R\$ 1.750,00 | 22/04/2015 | 1.750,00 | 1.750,00 | PG | 0,00 |
| | 2081 | 646651156 | 60800211534201137 | 07/05/2015 | 10/09/2011 | R\$ 1.750,00 | | 0,00 | 0,00 | CAN | 0,00 |
| | 2081 | 652279153 | 00066010632201510 | 29/01/2016 | 10/09/2011 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| Total devido em 23-05-2018 (em reais): | | | | | | | | | | | 0,00 |

Legenda do Campo Situação

| | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PG - Quitado |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | DA - Dívida Ativa |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | PU - Punido |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | RE - Recurso |
| RVT - Revisto | RS - Recurso Superior |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | CA - Cancelado |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1242/2018

PROCESSO Nº 00066.010632/2015-10

INTERESSADO: ROSINEI CRISTINA GOMES DA S. CARVALHO

Brasília, 23 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por ROSINEI CRISTINA GOMES DA S. CARVALHO em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 16/11/2015, que aplicou duas penas de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), portanto totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 000697/2015/SPO, com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302, c/c art. 172, ambos do CBA, c/c o item 17.4(o) da IAC 3151, consubstanciadas essas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652279153.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1144/2018/ASJIN - SEI nº 1845018**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 000697/2015/SPO (fl. 01), modificando seu enquadramento para a alínea "n" do inciso II do art. 302, c/c art. 172, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c o item 9.3, Capítulo 10 e item 17.4(o), todos da IAC 3151, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2018, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1849025** e o código CRC **A3A7F71F**.